



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0142.3/2021

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Postos Estaduais de Distribuição de Medicamentos a realizarem cadastro de celular de pacientes para previamente informar aos usuários acerca da disponibilidade de medicamento para sua retirada.”

Autor: Deputado Ismael dos Santos

Relatora: Deputado Jerry Comper

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa de autoria parlamentar, com o objeto acima ementado, lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 28 de abril de 2021.

Em atenção ao requerimento do Relator designado no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o Deputado Milton Hobus, unanimemente aprovado na Reunião de 4 de maio de 2021 (pp. 4 e 5 da versão eletrônica do processo), foi a proposição diligenciada à Casa Civil visando à instrução dos presentes autos processuais com manifestações da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e, por intermédio desta, do “Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF)”.

Respondida a mencionada Diligência, por meio do Ofício nº 758/CC-DIAL-GEMAT, datado de 31/05/2021, originário da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (à p. 8 da versão eletrônica dos autos), fez-se juntar aos autos:

[1] às pp. 9 e 10 (da versão eletrônica dos autos), a Informação nº 104/2021, originária da Diretoria de Assistência Farmacêutica, da Superintendência de Planejamento em Saúde da SES, a qual, em análise de mérito, fundamentou





dificuldades de operacionalização da medida intentada, apesar de reputar “interessante e importante o Projeto de Lei proposto”, ressaltando que a verificação da “constitucionalidade e legalidade da matéria” extrapolava as competências daquela Diretoria;

[2] às pp. 11 a 16 (da versão eletrônica dos autos), o Parecer nº PAR 1.437/2021-COJUR/SES, originário da Consultoria Jurídica do Gabinete do titular da SES, o qual pontuou que a iniciativa parlamentar usurpa iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, na matéria, afrontando a “separação dos Poderes (art. 2º da CF e art. 32 da Constituição Estadual)”, lastreado em decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 821, de 2015 (“6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública. 7. Violação do princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação do chefe do Poder Executivo”). Em conclusão, aquela Consultoria Jurídica **“manifesta-se pela inconstitucionalidade formal e no mérito acompanha os esclarecimentos da área técnica (...)”**.

Na sequência, não obstante as manifestações técnicas colhidas em sede de diligência, acima parcialmente transcritas, na Reunião da CCJ, de 22/06/2021, foi unanimemente aprovado Parecer pela aprovação da matéria.

Posteriormente, os autos aportaram nesta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), na qual me foi designada sua relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

É o relatório.





II – VOTO

Sob o exame dos aspectos financeiro e orçamentário da proposição, cometidos a esta CFT, nos termos dos arts. 73, II e IX, parte inicial, e 144, II, parte inicial, c/c art. 209, II, do Rialesc, verifico que, sob o escopo delineado, o Projeto de Lei não afetará significativamente as despesas do Estado, pelo que não imporá relevante alteração nas metas fiscais projetadas pela legislação orçamentária vigente.

Ante o exposto, considerando, nos termos dos arts. 146, I, e 149, parágrafo único, do Rialesc, superada a análise de juridicidade da proposição após a sua tramitação na CCJ (inclusive quanto à técnica legislativa), voto, no âmbito desta CFT, com fundamento na inteligência combinada dos regimentais arts. 73, II e IX, 144, II, 145, caput e 209, II, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0142.3/2021, por entendê-lo adequado e compatível com as normas orçamentárias vigentes, reservada a análise de mérito à Comissão de Saúde, para tanto especialmente designada no despacho inicial manuscrito à p. 1 (dos autos eletrônicos) pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Jerry Comper
Relator

